RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.469 - MS (2019/0046796-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JONATAS CARREIRO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JONATAS CARREIRO LIMA, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.**

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar.

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga apreendida (fl. 19) bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta eg. Corte:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL*

NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. ***No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 8 porções de cocaína -, entendo que a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele possui extensa folha de antecedentes, com múltiplas passagens criminais, por delitos diversos.***

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 425.573/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 02/04/2018).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator